

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 6.125, DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Autor: Deputado Jêronimo Goergen (PP/RS)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, de autoria do deputado Jerônimo Goergen, trata da obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados. O projeto foi aprovado nas comissões de defesa do consumidor (CDC); e de Desenvolvimento Urbano (CDU), sendo submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões. Cabendo a esta comissão análise constitucional e de juridicidade.

A proposta estabelece diretrizes para a elaboração de projetos, instalação e manutenção desses equipamentos, determinando a obrigatoriedade de manutenção preventiva mensal, com a utilização de peças e componentes originais ou que atendam às exigências técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Além disso, fixa critérios para inspeções periódicas, define responsabilidades civis e criminais em caso de acidentes e estabelece a competência dos órgãos fiscalizadores.

A manutenção preventiva deverá ser realizada por empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia – CREA, que mantenha em seu quadro funcional um responsável técnico habilitado conforme as normas do CONFEA. A empresa também deverá possuir apólice de seguro com cobertura de responsabilidade civil por danos a terceiros e oferecer atendimento de emergência 24 horas por dia.

O texto prevê ainda que todas as substituições e reparos de peças sejam realizados com componentes originais ou fabricados, inspecionados e testados segundo as normas da ABNT, sendo obrigatória, em todos os casos, a comprovação de sua procedência. Também estabelece que a remoção de pessoas presas no interior do equipamento somente poderá ser feita por mecânicos da empresa responsável, pelo Corpo de Bombeiros ou, na ausência deste, pela Defesa Civil.

Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estejam instalados os equipamentos abrangidos pelo projeto ficam obrigados a autorizar todos os reparos e substituições de peças essenciais à segurança, conforme recomendação formal da empresa de manutenção. Além disso, os aparelhos de transporte deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a inspeção anual rigorosa, realizada pela empresa responsável, com emissão de relatório técnico assinado por engenheiro. Esse relatório deverá ser encaminhado anualmente ao órgão fiscalizador. O descumprimento dessa exigência implicará a imediata interdição do equipamento pelo poder público.

As empresas responsáveis pela manutenção e conservação dos equipamentos também deverão comunicar formalmente a assunção dessa responsabilidade aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por engenheiro habilitado. Em caso de acidentes decorrentes do descumprimento da lei, responderão pelos danos, nas esferas civil e criminal, o proprietário ou responsável pelo imóvel, bem como a empresa contratada para a manutenção, nos casos de omissão, negligência ou imperícia devidamente comprovadas.



O projeto define ainda os órgãos competentes para a implementação e fiscalização do cumprimento da lei, a saber: a Defesa Civil, os Corpos de Bombeiros dos estados e do Distrito Federal, e os órgãos públicos de fiscalização de obras e posturas. Por fim, a instalação, manutenção e conservação dos equipamentos referidos no art. 1º estarão sujeitas às disposições desta Lei, às demais legislações editadas por entes públicos e às normas da ABNT, desde que observadas as exigências nela estabelecidas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à competência da União para legislar sobre a matéria, não se identificam vícios formais de inconstitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre defesa civil, nos termos do art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a órgão ou agente específico.

No tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar, o projeto está em consonância com aspectos constitucionais, não recaindo sobre o tema hipótese de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco a outro Poder ou entidade constitucionalmente autônoma. Além disso, o meio de proposição utilizado mostra-se adequado à natureza da matéria disciplinada, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou emenda constitucional.

No que tange à **constitucionalidade material**, verifica-se que a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição, tampouco os direitos sociais elencados no art. 6º. Pelo contrário, ao tratar da manutenção obrigatória de equipamentos utilizados no transporte vertical e horizontal de pessoas em ambientes públicos e privados, o projeto visa promover a



segurança da coletividade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do direito à vida (art. 5º, caput).

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico de forma legítima e harmônica, estabelecendo obrigações claras a entes privados e públicos no tocante à conservação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. O projeto respeita o princípio da generalidade normativa, mantendo coerência com a legislação infraconstitucional vigente, bem como com normas técnicas de referência, como aquelas expedidas pela ABNT.

Quanto à **técnica legislativa**, observa-se que a redação do projeto atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, no que se refere à clareza, precisão e ordenamento lógico das disposições. Ainda que eventuais ajustes redacionais possam ser sugeridos em fase posterior, o texto respeita a estrutura formal e o encadeamento normativo exigido. O conteúdo da proposição também não se contrapõe às orientações de elaboração normativa estabelecidas pelo Decreto nº 12.002, de 2024, aplicáveis subsidiariamente.

Entretanto, com o objetivo de aprimorar a clareza operacional, complementando conteúdo presente na proposta, que detalham obrigações já previstas, especialmente no que diz respeito à segurança dos usuários, ao atendimento técnico remoto e à comercialização de peças por meios digitais. Tais ajustes não alteram o mérito da proposição, mas visam a fortalecer sua aplicabilidade prática, sua coerência normativa e sua aderência às melhores práticas regulatórias do setor.

Diante do exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256908270800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



Apresentação: 30/05/2025 11:05:03.433 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6125/2013

PRL n.1